



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: n°072010.07-2023.
PREGÃO ELETRÔNICO: n° 0072010.2023.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CASA DE APOIO, INCLUINDO HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO PARA PACIENTES QUE REALIZAM TRATAMENTO DE SAÚDE E SERVIÇOS ESSENCIAIS NA CIDADE DE FORTALEZA - CE, JUNTO A SECRETARIA DA SAÚDE DE URUOCA-CE.

RECORRENTE: MASTER PRODUÇÕES E EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA.

RECORRIDA: PREGOEIRA DO MÚNICÍPIO DE URUOCA/CE E EQUIPE DE APOIO.

EMPRESAS QUE APRESENTARAM CONTRARRAZÕES: CASA DE APOIO BEM ESTAR

FORTALEZA LTDA.

RESUMO DO RECURSO

Trata-se de Recursos Administrativo interposto pela empresa **MASTER PRODUÇÕES E EVENTOS E LOCAÇÕES L**,**TDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 41.157.232/0001-35, com endereço à Avenida Prefeito Evandro Ayres de Moura, no 187, Bairro Mondubim, CEP: 60.752-310, em Fortaleza/CE, contra a decisão da Comissão de Licitação, por classificar no procedimento licitatório pregão eletrônico nº 0072010.2023 a empresa CASA DE APOIO BEM ESTAR FORTALEZA LTDA, e declarada como vencedora do certame.

PRELIMINARMENTE DA TEMPESTIVIDADE DO RECURO

O recurso foi interposto tempestivamente pela empresa, devidamente qualificadas nos autos, em fase do resultado da licitação em epigrafe, com fundamento na Lei Federal nº 10.520/2002 e no Decreto Federal nº 3.555/2000, subsidiados pela Lei Federal nº 8.666/93.

DAS FORMALIDADES LEGAIS

Fundamentação – A recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece do recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergência na decisão recorrida. O recurso se constitui em simples forma de acesso à autoridade superior para que ela exerça o controle interno e revise integralmente os atos praticados pelo agente hierarquicamente subordinado.

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA

Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br licitacao@uruoca.ce.gov.br







In casu, a Recorrente apresentou recurso escrito, de forma a fundamentar sua peça recursal, como a dar o devido suporte ao seu inconformismo.

Pedido de nova decisão – A recorrente tem o encargo de indicar o fim concreto por ele pleiteado. Esse fim deverá ser compatível com o direito aplicável à lesão invocada pela própria recorrente, sob pena de não conhecimento. Assim, não será conhecido o recurso que visar à concessão de benefício inviável ou não apto a corrigir a lesão ao interesse do particular.

A recorrente manifestou o pedido de nova decisão.

Diante disso, está claro que os recursos preenchem todos os requisitos necessários e essenciais para suas admissibilidades, mas se assim não fosse, vigora no Direito Administrativo o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados, mesmo quando um recurso é defeituosamente formulado e não preencha os requisitos legais.

No presente caso, a recorrente apresentou a peça escrita recursal, presente também a fundamentação legal para sustentar o seu inconformismo, e presente o pedido de nova decisão.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e tramite do recurso administrativo interposto.

Diante do que acima fora declinado, passamos ao exame da peça da RECORRENTE.

DO RELATÓRIO

A recorrente traz os seguinte fatos e argumentos: "A Prefeitura Municipal de Uruoca divulgou, por intermédio de sua Pregoeira e equipe de apoio, o edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 0072010.2023, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CASA DEAPOIO, INCLUINDO HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO PARA PACIENTES QUE REALIZAM TRATAMENTO DE SAUDE E SERVIÇOS ESSENCIAIS NA CIDADE DE FORTALEZA-CE, JUNTO A SECRETARIA DA SAUDE DE URUOCA-CE".

"Pois bem, passadas as fases de apresentação das propostas comerciais e de lances do objeto licitado, a empresa CASA DE APOIO BEM ESTAR FORTALEZA LTDA, restou como uma das mais classificadas no certame, com a inabilitação da VISUAL COMÉRCIO EIRELI, passou a ser considerada a vencedora, passando-se à análise de sua proposta comercial e documentos de habilitação. Após a análise, a Pregoeira declarou a referida empresa como classificada e vencedora do torneio, sem nem ao menos aferir a exequibilidade de sua proposta".

"No entanto, verificou-se que a Nobre Pregoeira, data máxima vênia, incorreu em grave equívoco.

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA

Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br licitacao@uruoca.ce.gov.br







É que, como será a seguir demonstrado, é impossível a declaração da arrematante como classificada, uma vez que esta apresentou proposta manifestamente inexequível, o que impossibilita a prestação dos serviços a serem contratados, além de haver incontornável nulidade em sua habilitação, acerca do seu alvará de funcionamento".

DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

A recorrente, pede o que segue:

- 1- "Que realize diligências junto à Prefeitura de Fortaleza para comprovar que a recorrida não possui Alvará de Funcionamento, bem como que determine que a arrematante comprove a exequibilidade do preço proposto. Outrossim, comprovando os fatos alegados na presente peça recursal.
- 2- requer-se que se dê provimento ao presente recurso para modificar a decisão ora vergastada, declarando a CASA DE APOIO BEM ESTAR FORTALEZA LTDA desclassificada do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0072010.2023 do Município de Uruoca, uma vez que patente o descumprimento do disposto aos termos do edital, dando prosseguimento ao presente pregão sem a participação da referida empresa".

DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida apresentou suas contrarrazões, também tempestivamente, rebatendo as alegações do recurso apresentado pela empresa **MASTER PRODUÇÕES E EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA**, bem como junta planilha referente a composição de preço e formação de custos para comprovar a exequibilidade dos preços, e alvará definitivo, para demonstrar que possui a documentação questionada pela recorrente.

A recorrida, rebate as alegações da recorrente quanto a suposta inexequibilidade da proposta, afirmando que foi declarada vencedora do pregão, após a comissão de licitação inabilitar as empresas que não atenderam o edital.

E que as razões de recurso, de modo confuso, alegam que "foram apresentados lances completamente irrisórios, incompatíveis com a realidade de mercado e incontestavelmente inexequíveis" sem apontar qualquer fundamento que a mesma não poderia ter verificado o aceite da sua proposta e, tampouco, ter sido declarada vencedora no certame".

Afirma o seguinte: "o lance ofertado pela recorrida é perfeitamente lícito, adequado e se insere integralmente no âmbito da autonomia privada da licitante e que não configura qualquer prejuízo ao interesse público na isonomia ou na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração". Ademais, alega: "não pode caber a terceiros questionar, sem argumentos e fatos que provem o contrário, a exequibilidade de preços de outros licitantes, em virtude de vários fatores que podem ocasionar diferenciação entre as empresas:

1. "Cada empresa é um organismo único, não sendo adequado considerar que "se eu não consigo

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA

Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br licitacao@uruoca.ce.gov.br







chegar naquele preço ninguém mais consegue".

2. "Não cabe a terceiros conhecer os funcionários e membros da equipe técnica da empresa, bem como sua capacidade na execução dos serviços, e sua remuneração".

3. "Não cabe a terceiros entrar no mérito de qual a margem de lucro ideal para os gestores, pois

é um valor que cada empresa deve realizar suas ponderações".

4. "Não cabe a terceiros conhecer material de propriedade intelectual de outras empresas, que contribuem para um base de preços sólida e competitiva".

Por conseguinte, afirma que: "uma proposta não pode ser considerada inexequível apenas porque a licitante perdedora não conseguiria executá-la e/ou por adotar modelo diverso, com menor eficiência e economicidade. As condições econômico-financeiras da recorrente e da sua proposta não são parâmetros de exequibilidade".

Assim, relata que não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, mem como pede a rejeição do recurso por entender ser meramente protelatório.

Já quanto a suposta **ausência de apresentação de licença de funcionamento** apontada pela recorrente, a recorrida relata que: "a existência do Rascunho do Alvará de Funcionamento emitido pelo órgão responsável do município precede ao tempo hábil necessário pelo sistema do órgão público para liberação e emissão do documento definitivo e não a falta ou inexistência do mesmo como declarado, para tanto, juntou o Alvará de Funcionamento definitivo.

Ademais, a recorrida explica o que é o Alvara de funcionamento, e relata não ser um documento hábil, nem legal para comprovar a experiencia anterior da licitação de forma a demonstrar que sabe executar bem o objeto da licitação. Na sequência traz alguns artigos da lei e jurisprudências referente ao assunto.

Por fim, alega: "O documento em xeque não se presta a comprovar qualificação técnica, econômico-financeira ou regularidade fiscal. Num esforço interpretativo, poder-se-ia cogitá-lo como documento relativo à habilitação jurídica, mas, conforme registrado, a lei não prevê tal hipótese".

DO REQUERIMENTO DA RECORRIDA

Requer "QUE SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADOS, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou e declarou vencedora a empresa ASA DE APOIO BEM ESTAR FORTALEZA LTDA, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação".

DA FUNDAMENTAÇÃO E DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, recebemos o recurso, vez que atendidos seus pressupostos de admissibilidade, quais sejam: tempestividade, forma escrita, interposição em meio adequado, interesse recursal e legitimidade.

A manifestação e motivação da intenção em recorrer foi registrada pela recorrente na própria Sessão Pública do Pregão em referência e registrada no Sistema BLL - Bolsa de Licitações do Brasil, conforme Art. 44, do Decreto nº 10.024/2019, sendo-lhe concedido o prazo de três dias

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA

Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br licitacao@uruoca.ce.gov.br







para apresentação da fundamentação das suas alegações, e igual prazo concedido aos demais licitantes para a apresentação das contrarrazões, a partir do término do prazo da recorrente, caso entendessem necessário.

Cumpre ressaltar que a presente manifestação por parte desta Pregoeira tem como intuito examinar e decidir o recurso em tela conforme previsto no Art. 17, Inciso VII do Decreto nº 10.024/2019.

Na sequência registra-se, mesmo não sendo necessária tal afirmação, destaca-se que o município de Uruoca aplica os ditames constitucionais em seus processos licitatórios, dando a mais ampla publicidade do instrumento convocatório, com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para administração, pautada sempre no interesse público. Nesse caminho, a Administração, de forma legal e jurídica, responde e julga todos os questionamentos recebida no prazo determinado.

É certo que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de restar malferido o princípio Republicano inserido no artigo 1º da Constituição Federal. Nesse sentido, destaca-se o artigo 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Nota-se que, ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que odas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, torna-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA

Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br licitacao@uruoca.ce.gov.br







O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também dá a certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Nesse diapasão, o magistério de José do Santos Carvalho Filho, in verbis:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2019, pág. 255)

A Lei de Licitações é muita clara ao dizer que devem-se considerar como parâmetro, a média aritmética do valor orçado pela Administração, senão vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

- II Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (grifo nosso)
- § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:
- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA

Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br licitacao@uruoca.ce.gov.br

·







(...)

É de se ressaltar que embora o referido parágrafo 1º refere-se a licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, com efeito, como não há nenhuma normativa tratando do assunto para outros objetos, podemos entender que este parâmetro serve para identificarmos os valores que se presumem inexequíveis.

DO VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Inicialmente, cabe salientar que o valor orçado pela administração é calculado pela média de propostas enviadas por licitantes convidados no ato de formação do processo para fornecer cotação de preços ou estimativa de preços. Sendo este informado no Edital de Licitação e no processo de licitação.

É o entendimento apresentado pelo TJMG:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - SUPERFATURAMENTO EM LICITAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, 1 - A Ação Civil Pública é o instrumento processual adequado à proteção do patrimônio público, conforme art. 1º da Lei nº 7.347/85; 2 - A cotação de preços é fase interna que se destina à escolha da parâmetro licitação e como modalidade da serve das propostas com valor superior ao desclassificação estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, não caracterizando superfaturamento a sua inobservância. 3 - A condenação do autor da Ação Civil Pública ao pagamento de honorários de sucumbência somente se justifica se comprovada a litigância de má-fé. (TJMG - Apelação Cível 1.0476.14.000280-1/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/03/2016, publicação da súmula em 10/03/2016)

Realizando um cálculo aritmético, devemos encontrar 70% do menor valor (ou valor orçado pela Administração ou do valor médio das propostas).

Assim, a comissão para decidir a respeito da exequibilidade dos preços propostos pelos licitantes, toma por base a média aritmética dos valores iguais ou inferiores a 50% (cinquenta por cento) dos valores médios cotados pela administração, e leva em consideração todos os argumentos e documentos apresentados pela recorrente e pela recorrida.

Passaremos a analisar as razões recursais e o pedido de revisão do ato administrativo que

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA

Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br
licitacao@uruoca.ce.gov.br







classificou e declarou a empresa recorrida vencedora.

DA ALEGAÇÃO DE PREÇO INEXEQUÍVEL

Em análise, às razões da recorrente e da contrarrazões e documentações apresentadas pela Recorrida destacamos, que os preços apresentados pela CASA DE APOIO BEM ESTAR FORTALEZA LTDA, são inferiores a 50% (cinquenta por cento) dos valores apurados pela Administração, média aceitável de mercado, e ainda, conforme consta na própria planilha de composição de preço unitário e formação de custo apresentada pela recorrida, estes apresentaram margem de lucro razoável, o que os tornam plenamente exequíveis.

Deste modo, que restou clarividente que os valores apresentados pela empresa CASA DE APOIO BEM ESTAR FORTALEZA LTDA, são exequíveis, pois tanto o valor como as condições permitem a perfeita realização do contrato administrativo.

Portanto, não assiste razão à Recorrente para a argumentação trazidas, pois, não há que se falar em valor manifestamente inexequível, ademais, a recorrente não apresentou nenhum documento ou argumento que prove a inexequibilidade da recorrida.

DA ALEGAÇÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Frisasse que o objetivo da Administração Pública em exigir o Alvará de funcionamento, nada mais é do que assegurar que atividade empresarial exercida pelo licitante está autorizada pelo Poder Público competente.

Apesar de no edital existir a previsão, na fase de habilitação, da apresentação do Alvará de Funcionamento da licitante, não tem o condão de restringir a competitividade, uma vez que o processo licitatório, visa o maior número de participantes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa para a administração, pautado sempre no interesse público.

Ademais, a recorrente apresentou rascunho do alvará de funcionamento, documento que precede o documento definitivo, conforme apresentado juntamente com as contrarrazões.

Assim sendo, desclassificar uma empresa que apresentou a melhor proposta para a administração, por não apresentar alvará de funcionamento definitivo, quando tal exigência pode de certa forma ser considerada inútil ou ilegal, para o fim a se destina o certame, seria considerado **excesso** de formalismo.

DA CONCLUSÃO

Analisando as razões recursais da Recorrente em face das contrarrazões apresentadas pela Recorrida, bem como da legislação vigente, edital, órgãos de controle e princípios administrativos,

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA

Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br
licitacao@uruoca.ce.gov.br

A STATE OF THE STA







e ainda, considerando o princípio doutrinário do formalismo moderado adotado pela Pregoeira e Equipe de Apoio.

Verifica-se que não se afiguram motivos para a reconsideração da decisão que declarou vencedora do Pregão nº 0072010.2023, a empresa CASA DE APOIO BEM ESTAR FORTALEZA LTDA, nem para proceder a sua desclassificação/inabilitação, motivo pelo qual mantemos a decisão.

Conforme art. 3º, §3° da Lei n° 8.666/93, os autos do procedimento licitatório são públicos e acessíveis a qualquer interessado e encontram-se disponíveis no endereço constante do Edital.

Diante de todo o exposto, considerando que o certame seguiu todos os requisitos legais, e em atendimento às normas estipuladas pela Lei nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, pela Lei nº 3.666/1993, bem como a legislação que rege a matéria, a Pregoeira e Equipe de Apoio entendem como cumpridas e atendidas todas as exigências editalícias necessárias ao atendimento da consecução do objeto licitatório, e, por unanimidade, com base no art. 109 da Lei 8.666/1993 resolve CONHECER o recurso administrativo interposto pela empresa MASTER PRODUÇÕES E EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA no processo licitatório Pregão Eletrônico nº 0072010.2023 e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assim, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o recurso interposto e decido pela manutenção do certame nos moldes em que se encontra, devendo o objeto licitado ser adjudicado à vencedora. sendo, pois, o entendimento que submeto a análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva.

Uruoca-CE, 04 de dezembro de 2023.

Sônia Régia Álbuquerque Silveira

Pregoeira do Município de Uruoca.

Advano F. O. C. Thanklin driana Rodrigues Dias das Chagas

Apoio

W kucon attascelle Mônica Matos de Oliveira

Apoio

Assistida por:

Virgilânia Fonseca Moreira Assessora Jurídica Municipal OAB-CE 12.329 Portaria Nº 141/2021

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA

Rua João Rodrigues, 173 - Centro Uruoca-CE Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br licitacao@uruoca.ce.gov.br







DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 072010.07-2023. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0072010.2023

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa MASTER PRODUÇÕES E EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA participante do Pregão Eletrônico Nº 0072010.2023, em face da decisão da Pregoeira e equipe de apoio que declarou vencedora do certame a empresa CASA DE APOIO BEM ESTAR FORTALEZA LTDA.

OBJETO: Contratação da prestação de serviços de casa de apoio, incluindo hospedagem e alimentação para pacientes que realizam tratamento de saúde e serviços essenciais na cidade de Fortaleza - CE, junto a secretaria da saúde de Uruoca-CE.

Tendo em vista os trabalhos conduzidos na Ata de Sessão Pública do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 0072010.2023 e a manifestação da ilustre Pregoeira, Sônia Régia Albuquerque Silveira e equipe de apoio, adoto e passo a integrar esta decisão:

RATIFICO a decisão da Sra. Pregoeira e equipe de apoio, de conhecer do recurso interposto ela empresa MASTER PRODUÇÕES E EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões apresentadas nos termos da decisão administrativa retromencionada, no sentido de manter inalterada a decisão que declarou vencedora do certame a empresa: CASA DE APOIO BEM ESTAR FORTALEZA LTDA.

Determino, pois, à Sra. Pregoeira e Equipe de Apoio a tomada do regular prosseguimento do certame licitatório em seus ulteriores termos.

Atenciosamente,

Uruoca-CE, 04 de dezembro de 2023.

MARIA CLARA DE LIMA SARAIVA

Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Saúde.

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA

Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br licitacao@uruoca.ce.gov.br

